



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor
Deputado Izalci Lucas

Partido
PSDB/DF

| | | | |
|---|--|--|---|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva |
|---|--|--|---|

Suprime-se o §5º do artigo 223-G acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória prevê que os parâmetros para indenização estabelecidos no §1º do art. 223-G não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. Ocorre que, com tal redação, acaba-se por criar um quesito diferenciado para o dano extrapatrimonial por morte, que teria como piso o próprio valor da indenização para danos gravíssimos, que já é bastante elevado (R\$ 276.565,50). Considerando este montante já previsto no §1º, não há razão para diferenciar o dano por morte, o qual já se integra à categoria prevista como gravíssima, pelo que se sugere a supressão do parágrafo.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

CD/17632.30911-10